

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 30 de abril de 2025

Publicação: Sexta-feira, 02 de maio de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004518/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 01/2025, A QUAL TRATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS, AMPLIAÇÕES E MANUTENÇÕES PREVENTIVAS DE PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI.

REPRESENTANTE: SECEX/ DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - II DIVISÃO TÉCNICA.

REPRESENTADOS:

SRA. MARIA LÚCIA DE LACERDA – PREFEITA DE PIMENTEIRAS;

SR. MARCOS VINICIUS SILVA DE FREITAS – AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO;

SR. FRANCISCO PATRÍCIO ROLIM – SECRETÁRIO DE OBRAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2025-GLM

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação c/c pedido de medida cautelar, em face da gestão municipal de Pimenteiras/PI, apresentada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) através da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano desta Corte de Contas, oportunidade na qual notícia evidências de irregularidades em relação ao Edital referente à Concorrência Nº 01/2025, a qual trata de Registro de Preço para contratação de serviços de reformas, ampliações e manutenções preventivas de prédios e vias públicas do município de Pimenteiras/PI, com valor estimado de R\$ R\$ 12.121.754,13 e com data de abertura prevista para o dia 15/04/2025.

Após análise do edital disponibilizado no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, a DFINFRA observou os seguintes achados:

- Ausência de justificativa quanto ao não Parcelamento dos Objetos. Observou-se que a licitação em comento englobou, em apenas um procedimento licitatório, listando em uma planilha orçamentária, os quantitativos de quatro serviços de engenharia a serem executados, sendo eles: Reforma de prédios públicos, Ampliação de prédios públicos, Manutenção preventiva de prédios e manutenção preventiva de vias públicas;
- Projeto Básico Deficiente. Após análise observou-se que Projeto Básico desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras não especifica os locais exatos onde as obras

serão realizadas. Considerou-se que, dessa forma, não é possível identificar os critérios utilizados pela Administração para quantificar os serviços que serão licitados, e onde tais serviços serão realizados. Acrescenta que o projeto básico não descreve, também, o seu autor.

A DFINFRA expressou que o procedimento licitatório se mostra eivado de possíveis vícios, pois não apresenta a devida transparência que a aplicação dos recursos públicos requer para a sua aplicação, e ao final requereu, por acreditar estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENSÃO de IMEDIATO de todos os atos da Concorrência Nº 01/2025, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reformas, ampliações e manutenções preventivas de prédios e vias públicas no município de Pimenteiras;

Requereu ainda a emissão de determinação de oitiva da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, na figura da Sra. Maria Lucia de Lacerda, Prefeita de Pimenteiras, do Sr. Marcos Vinicius Silva de Freitas, Pregoeiro e do Sr. Francisco Patrício Rolim, Secretário de Obras, para que se manifestem, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) sobre os achados apontados.

## 2- DA ADMISSIBILIDADE.

Em juízo de admissibilidade, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Dentre os legitimados para apresentação de Representação junto a esta Corte de Contas, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – art. 235 VI, do Regimento Interno do TCE-PI.

## 3 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após análise do teor da Representação *sub examine*, realizou-se nova consulta ao Sistema Licitações Web, oportunidade em que restou constatada que a licitação em análise ainda encontra-se em andamento e sem alterações em seu instrumento editalício, com a manutenção dos itens questionados pelo setor fiscalizatório desta Corte de Contas.

#### 4. DECISÃO

Considerando os achados de auditoria detectados pela DFINFRA, de onde se compreende que os vícios encontrados afrontam ao determinado na nova Lei de Licitações nº 14.133/21, haja vista que foi identificada deficiência quanto ao planejamento da utilização dos recursos, o não parcelamento de objetos, sem motivação, além de Projeto Básico Deficiente;

Considerando que tais ocorrências comprometem a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer para a sua correta serventia;

Considerando a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, **DECIDO:**

- a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, determinando que a gestão da Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI, promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os atos da **Concorrência N° 01/2025**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reformas, ampliações e manutenções preventivas de prédios e vias públicas no município de Pimenteiras;
- b) Caso já tenha havido o recebimento de propostas, que a P.M. de Pimenteiras se abstenha de homologar ou adjudicar a Concorrência n° 01/2025, até que o mérito da matéria apontada nestes autos seja julgado em definitivo;
- c) Caso já tenha havido homologação ou adjudicação nos autos, que a P.M. de Pimenteiras se abstenha de assinar e publicar eventuais contratos ou instrumentos correlatos até que o mérito da matéria seja julgado em definitivo;
- d) Pela **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, na figura da Sra. Maria Lucia de Lacerda, Prefeita de Pimenteiras, do Sr. Marcos Vinicius Silva de Freitas, Pregoeiro e do Sr. Francisco Patrício Rolim, Secretário de Obras, para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).
- e) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da **Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- f) Por conseguinte, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com a presente Representação. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 29 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Conselheiro em Substituição - Portaria nº 289/2025

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 003802/2023:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**RESPONSÁVEL:** SR.<sup>a</sup> LUCIANA ACIOLY REBOUÇAS LIMA (EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.<sup>a</sup> Luciana Acioly Rebouças Lima **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 003802/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e vinte e cinco.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004006/2025:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA VAGNER LEAL IBIAPINO (CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Vagner Leal Ibiapino **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no processo **TC nº 004006/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004007/2025:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA VAGNER LEAL IBIAPINO (CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Wagner Leal Ibiapino **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no processo **TC nº 004007/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e vinte e cinco.

## PROCESSO: TC/010722/2024

ACÓRDÃO Nº 104/2025-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME – REPRESENTANTE: ATAIDES OLIVEIRA GALVÃO JÚNIOR

REPRESENTADOS: JONAS MOURA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO; CAROLINE LACERDA MARQUES – PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E ÉRIKA ARAÚJO ROCHA – OAB/PI Nº 5.384

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO ÚLTIMO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

**I- CASO EM EXAME**

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de suposta inabilitação irregular de empresa em Tomada de Preços, diante da exigência de demonstração do capital social no balanço patrimonial.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se como requisito para qualificação econômico-financeira e comprovação da boa situação

financeira da empresa, a apresentação do último balanço patrimonial e demonstrações contábeis, exigível na forma da lei.

4. O balanço patrimonial é composto por três principais grupos: ativos, passivos e patrimônio líquido. O capital social é registrado obrigatoriamente no grupo do patrimônio líquido.

5. A apresentação de balanço patrimonial defeituoso, sem o capital social, descumpra as normas contábeis aplicadas, sendo razão suficiente para desclassificar o licitante.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Improcedência.

*Legislação relevante citada: art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.*

**SUMÁRIO:** Representação em face da SETRANS, exercício 2024. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 048/2024 da SETRANS, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS IV (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37) e o voto da relatora (peça nº 41), decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela improcedência da Representação, uma vez que não houve irregularidade na decisão que inabilitou a empresa AJR Engenharia e Construções LTDA na Tomada de Preços nº 048/2024, realizada pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 04 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 141/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INADEQUADOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

- 2.1. Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município;
- 2.2. Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município;
- 2.3. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal;
- 2.4. Inexistência física do Setor de Transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública;
- 2.5. Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública;
- 2.6. Guarda de parte da frota em local inadequado;
- 2.7. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável;
- 2.8. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público;
- 2.9. Ausência de Fiscal de Contrato específico para as despesas com combustíveis e/ou serviços de

manutenção e peças; 2.10. Envio parcial da documentação solicitada; 2.11. Não envio do inventário patrimonial para conferência do registro dos bens públicos pertencentes à frota municipal.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

### IV- DISPOSITIVO

#### 5. Aplicação de multa. Emissão de determinações e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023. Falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal. Aplicação de multa. Emissão de determinações e recomendações ao atual Prefeito Municipal de Batalha. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **José Luiz Alves Machado**, Prefeito Municipal, no exercício de 2023, no **valor de 1.500 UFR**, em razão das seguintes falhas: *a.1. Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da*

*frota pública do município; a.2. Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município; a.3. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; a.4. Inexistência física do Setor de Transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; a.5. Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; a.6. Guarda de parte da frota em local inadequado; a.7. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; a.8. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; a.9. Ausência de Fiscal de Contrato específico para as despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; a.10. Envio parcial da documentação solicitada; a.11. Não envio do inventário patrimonial para conferência do registro dos bens públicos pertencentes à frota municipal.*

b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Batalha-PI para que, no prazo de 180 dias contados da data da publicação da decisão, comprove perante esta Corte de Contas que:

b.1) implementou atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) implementou controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024;

c) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Batalha-PI para que:

c.1) Assegurar que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017;

c.2) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

c.3) Providenciar as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

c.4) Adotar as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a

efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 142/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DA SILVA NETO (CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INADEQUADOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito

do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

- 2.1. Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município;
- 2.2. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal;
- 2.3. Organização documental precária da frota pública;
- 2.4. Condutores da frota com habilitação vencida;
- 2.5. Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal;
- 2.6. Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular;
- 2.7. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável;
- 2.8. Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal;
- 2.9. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota;
- 2.10. Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública.

**RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**IV- DISPOSITIVO**

**5. Aplicação de multa.**

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**SUMÁRIO:** Inspeção. P. M. de Batalha, exercício 2023. Falhas do chefe do Setor de Transportes. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas

– DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **João José da Silva Neto** (Chefe do Setor de Transporte da Secretaria de Educação), no exercício de 2024, no **valor de 500 UFR**, em razão das seguintes falhas: 1. *Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município*; 2. *Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal*; 3. *Organização documental precária da frota pública*; 4. *Condutores da frota com habilitação vencida*; 5. *Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal*; 6. *Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular*; 7. *Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável*; 8. *Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal*; 9. *Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota*; 10. *Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública*.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 143/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LUANA SALES MACHADO (GESTORA DO FMS)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INADEQUADOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

5. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

#### IV- DISPOSITIVO

**5. Aplicação de multa.**

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

*SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Batalha, exercício 2023. Falhas da gestora do FMS. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. **Luana Sales Machado** (gestora do FMS), no exercício de 2023, no valor de **500 UFR**, em razão das seguintes falhas: *1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 144/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LUIZ SEGUNDO DE CARVALHO SOBRINHO (GESTOR DO FUNDEB)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/03/2025 A 04/04/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INADEQUADO CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

### **I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de peças e combustíveis: 2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.

### **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que

preceitua os artigos 37, caput, 70 e 74 da CF/88, e artigos 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

#### IV- DISPOSITIVO

##### 5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Batalha, exercício 2023. Falhas do gestor do FUNDEB. Aplicação de multa. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 02) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Luiz Segundo de Carvalho Sobrinho (gestor do FUNDEB), no exercício de 2024, no valor de 500 UFR, em razão das seguintes falhas: *1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 145/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES MIRANDA LIMA (CONTROLADORA INTERNA)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/03/2025 A 04/04/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INADEQUADO CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Condutores da frota com habilitação vencida; 2.2. Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.3. Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.4. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.5. Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

#### IV- DISPOSITIVO

##### 5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**SUMÁRIO:** Inspeção. P. M. de Batalha, exercício 2023. Falhas da Controladora Interna. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 02) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. **Maria das Dores Miranda Lima** (Controladora Interna), no exercício de 2024, no **valor de 500 UFR**, em razão das seguintes falhas: 1. *Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público;* 2. *Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;* 3. *Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 146/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JHONATHAS FARIAS DE CARVALHO (CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/03/2025 A 04/04/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INADEQUADO CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

- 2.1. Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município;
- 2.2. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal;
- 2.3. Organização documental precária da frota pública;
- 2.4. Condutores da frota com habilitação vencida;
- 2.5. Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal;
- 2.6. Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular;
- 2.7. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável;
- 2.8. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota;
- 2.9. Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**IV- DISPOSITIVO****5. Aplicação de multa.**

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Batalha, exercício 2023. Falhas do Chefe do Setor de Transporte da Secretaria de Educação. Aplicação de multa. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4(peça 02) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Jhonathas Farias De Carvalho (Chefe do Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças), no exercício de 2024, no valor de 500 UFR, em razão das seguintes falhas: *1. Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município; 2. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 3. Organização documental precária da frota pública; 4. Condutores da frota com habilitação vencida; 5. Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; 6. Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular;*

*7. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; 8. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 9. Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 147/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**IV- DISPOSITIVO****5. Aplicação de multa.**

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Batalha, exercício 2023. Falhas do Secretário Municipal de Administração e Finanças. Aplicação de multa. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –

DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **Antônio de Pádua Silva** (Secretário Municipal de Administração e Finanças) no exercício de 2023, no **valor de 500 UFR**, em razão das seguintes falhas: *1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 148/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: RAONIR CARVALHO OLIVEIRA – GESTOR DO FMAS

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E

MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

### I- CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

### IV- DISPOSITIVO

#### 5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**SUMÁRIO:** Inspeção. P. M. de Batalha, exercício 2023. Falhas do gestor do FMAS. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **Raonir Carvalho Oliveira** (gestor do FMAS), no exercício de 2024, no valor de **250 UFR**, em razão das seguintes falhas: *1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003476/2024**

ACÓRDÃO Nº 149/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: THAIS REJANE ALVES LUSTOSA (GESTORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS DE ANDRADE MELO)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.2. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3. Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público.

#### RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

#### IV- DISPOSITIVO

##### 5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**SUMÁRIO:** Inspeção. P. M. de Batalha, exercício 2023. Falhas da gestora da Unidade Mista de Saúde. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 20), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. **Thais Rejane Alves Lustosa** (gestora da Unidade Mista de Saúde Messias de Andrade Melo), no exercício de 2024, no **valor de 250 UFR**, em razão das seguintes falhas: 1. *Inexistência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público*; 2. *Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público*; 3. *Pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público*.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/008413/2024**

**ERRATA:** DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 064/2025-SPC ACOSTADO À PEÇA 24, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 046 DE 13/03/2025.

ACÓRDÃO Nº 064/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3263 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/02/2025 A 28/02/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: FRANCISCO DE SOUSA JUNHO (VEREADOR)

DENUNCIADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FARIAS – PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI N.º 11.687 (REPRESENTANTE LEGAL DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FARIAS – PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PUBLICIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO.

1. O setor técnico constatou que as contratações seguiram os trâmites legais e que a publicidade da dispensa em sítio eletrônico, embora recomendável, não é obrigatória, conforme art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Pagamentos mensais foram justificados pela natureza contínua dos serviços.

*Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí/PI. Exercício de 2024. Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos:

a) **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia.

b) Sem aplicação de sanções para Francisco de Sousa Junho.

**Presentes o(s) conselheiros(as)** REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

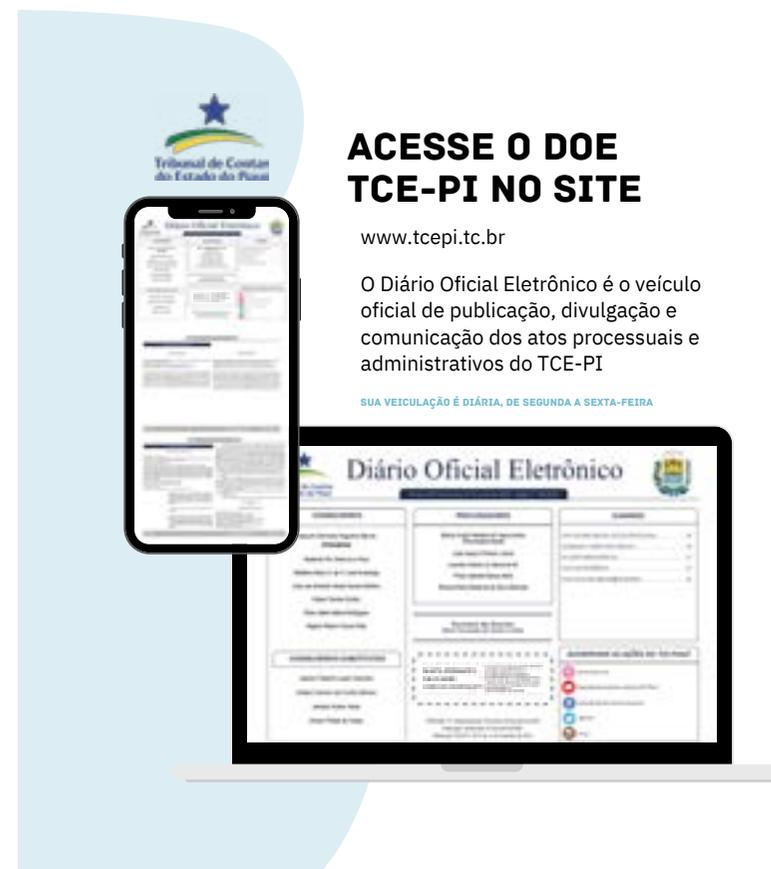
**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 24/02/2025 a 28/02/2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator



**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004443/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SILVIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 113/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pela servidora **Silvia Regina Barbosa de Carvalho, CPF nº 398.266.353-91**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0787779, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº0445/2025 – PIAUIPREV, em 12 de março de 2025 (fls.:1.161), publicada no D.O.E de nº 59, em 31/3/2025 (fls.: 1.163 e 1.164), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.006,43 (Cinco mil e seis reais e quarenta e três centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 8.370/2024) R\$ 4.960,17; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 46,26.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/002991/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS OLIVEIRA LIMA, CPF Nº 105.481.223-34

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 120/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, requerido pelo Sr. **DOMINGOS OLIVEIRA LIMA CPF Nº 105.481.223-34**, na condição de esposo da Sra. **MARIA DE NAZARÉ MELO DE OLIVEIRA CPF: 352.753.833-04**, falecida em 03/08/24, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “B”, matrícula nº 0397652, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com Fundamentação Legal: Art. 40, §§6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0183/2025/PIAUIPREV, datada em 30 de janeiro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 25/2024, em 06 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 8.316/2024	11.700,68
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO- METAS	ART 28 e 30 da LC Nº 62/05 , C/C ART. 3º, II, C DA LEI 5.543/06, ALTERADA PELA LEI 5.824/08 C/C LC Nº 263/2022	759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.620,00

TOTAL		14.079,68					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		14.079,68 * 50% = 7.039,84					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		1.407,97					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		8.447,81					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DOMINGOS OLIVEIRA LIMA	12/09/1947	Cônjuge	105.481.223-34	03/08/2024	VITALÍCIO	100,00	8.447,81
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
DOMINGOS OLIVEIRA LIMA	12/09/1947	Cônjuge	105.481.223-34	03/08/2024	VITALÍCIO	-	3.386,38

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 28 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/004615/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PEDRO ITALO PACHÊCO MARTINS, CPF Nº 099.975.393-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 115/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, Sr. **PEDRO ITALO PACHÊCO MARTINS, CPF Nº 099.975.393-20**, ocupante do cargo de Engenheiro, classe III, padrão “E”, matrícula nº 447471, do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER), com Fundamentação Legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 446/2025 – PIAUIPREV, de 12 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 59/2025, em 31/03/2025, com proventos mensais no valor R\$ 12.621,51 (Doze mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	Art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024	R\$ 9.485,26	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
VPNI – LEI 6.846/16		ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 2.339,71
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 796,54
PROVENTOS A ATRIBUIR			R\$ 12.621,51

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/014546/2024

**REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NOME DO INTERESSADO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS TÔRRES DE ASSUNÇÃO - CPF Nº 151.719.063-00.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 125/2025 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **Francisco de Assis Tôrres de Assunção**, CPF nº 151.719.063-00, no cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, Referência “A6”, matrícula nº 032683, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fundamento no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.845, em 11 de setembro de 2024 (fls. 1.76).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 3 e 12) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0186-FB** (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 175/2024 - IPMT**, de 01 de outubro de 2024 (fls. 1.74), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.273,79 (três mil, duzentos e setenta e três reais e dezenove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da EC nº 120/2022	R\$3.273,79
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$3.273,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/004181/2025

**ERRATA: DESCONSIDERAR A PEÇA ANTERIOR EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): OSMAR DIAS DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 112/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à **OSMAR DIAS DA SILVA (cônjuge)**, CPF nº 514.574.403-00, em razão do falecimento da Sra. MARIA DE LOURDES PAES DA SILVA, CPF nº 696.089.623-15, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível I, Classe C, inativa, matrícula nº 0777234, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 03/05/2024, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0454/2025/PIAUIPREV, em 13/03/2025, publicada no DOE do Piauí nº 53/25, em 21/03/2025**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS - 8.443/10.950 (0,77)	ART. 1º da LEI Nº 10.887/04	663,67
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	748,33
<b>TOTAL</b>		<b>1.412,00</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004421/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA SANTANA SERQUEIRA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 114/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA SANTANA SERQUEIRA DOS SANTOS**, CPF nº 152.006.633-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0445851, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº0425/2025- PIAUIPREV, de 7 de março de 2025, publicada no D.O.E de nº 59 em 31/3/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$90,03
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$2.036,93</b>

A servidora informa que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19 (fls.:1.35).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO:TC N.º 003.973/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2025 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 335/2025, DE 11.02.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISIDCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS DORES MACEDO SILVA ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Dores Macedo Silva Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 639.976.303-72 e portadora da matrícula nº 5263-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.938,17 (Seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç.1):
  - b.1) R\$ 5.781,81 Salário - base (Lei Municipal n.º 432/2003);
  - b.2) R\$ 1.156,36 Adicional de Tempo de Serviço 20% (Lei Municipal n.º 432/2003).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Dores Macedo Silva Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 317/2025

**Republicação por erro informal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102002/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05 a 09 de maio de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região do Vale do Sãbem cumprimento ao PACEX/2025/2026, Área Temático 5.1.1, linha 6., atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97207
CLAUDIO JOSÉ RIBEIRO RAULINO	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO	98343
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I ao IV da EC n.º 41/03 c/c art. 79 da Lei Municipal n.º 689/2011.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 335/2025, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.938,17 (Seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), à interessada, Sr.ª Maria da Dores Macedo Silva Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## PORTARIA Nº 325/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102130/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05 a 08 de maio de 2025, com o credenciamento da auditora da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para aplicarem questionários ref. ao PROGRAMA CRIANÇA FELIZ e PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA nos municípios piauienses, dando continuidade à Auditoria Coordenada da Primeira Infância,, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditor de Controle Externo	02106-7
Janne Paes Landim Ribeiro Boson	Assessor de Produção	98833-0
Adones de Araújo Silva	Requisitado	97.184
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 73/2024/TCE/PI

**PROCESSO SEI 104469/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 18.882.626/0001-34);

**OBJETO:**

1.1 Atender ao disposto no item 17.2 da cláusula décima sétima do Contrato nº 73/2024, o qual estabelece que “17.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, **mediante apostilamento.**”

1.1.1 As despesas decorrentes da presente contratação para o exercício de 2025 correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento, conforme a seguir discriminado:

I. Gestão/Unidade: 02101 – Tribunal de Contas do Estado

II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos

III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 – Gestão Estratégia, Melhoria e Ampliação.

IV. Elemento de Despesa: 449051 – Obras e Instalações

V. Plano Orçamentário: 00001 – Não definido

VI. Nota de Empenho: 2025NE00195 emitida em 10/03/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 22 de abril de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00093**

**PROCESSO SEI 101965/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA (CNPJ: 27.662.256/0001-10);

OBJETO: Inscrição de servidora desta Corte de Contas no 4º Congresso Nacional de Controle de Administração Pública - CNC, modalidade presencial;

VALOR: R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 29 de abril de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00095**

**PROCESSO SEI 101750/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: A B XAVIER TREINAMENTOS (CNPJ: 11.669.032/0001-09);

OBJETO: Contratação de curso de capacitação voltado à aplicação da Lei nº 14.133/2021, na modalidade presencial;

VALOR: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 29 de abril de 2025.

**PORTARIA Nº 225/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101562/2025 e na Informação nº 244/2025 - SEREF,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito por erro material a Portaria nº 212/2025-SA, de 24 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 074/2025 de 25 de abril de 2025,p.38.

Art. 2º Conceder ao servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias nos períodos de 12/05/2025 a 10/06/2025 e 16/06/2025 a 15/07/2025, referente ao período aquisitivo 07/07/2020 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 226/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101955/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel , matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE0084.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98.592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 29 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 227/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102014/2024,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora MARISA RODRIGUES BENVINDO, matrícula nº 97081, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 15/04/2025 a 11/10/2025, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 229/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101809/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 04/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, firmado em 25/04/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 075/2025, de 28/04/2025, p.59, que tem como objeto a cooperação técnico-científica, a disseminação de materiais e o intercâmbio sobre a temática da primeira infância, aderindo na sua totalidade às responsabilidades, às obrigações, aos prazos e demais condições.

Art. 2º Designar a servidora Caroline Leite Lima Nascimento, matrícula nº 98288, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI